



ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Tucumã



LEI Nº 16 DE 04 DE JULHO DE 1989



**A P R O V A D O**

Determina os índices, parâmetros e mecanismos a serem adotados para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativo ao exercício fiscal de 1989 e fixa normas visando a ordenação, disciplinação, fiscalização e controle dos atos e fatos administrativos, relativos ao planejamento e a implantação do referido imposto e dá outras providências:

O Prefeito Municipal de Tucumã no uso de suas atribuições legais de acordo com a Lei nº 5.455, de 10 de maio de 1988, faz saber que a Câmara de Vereadores deste Município aprova e eu sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Esta lei estabelece os índices, parâmetros e mecanismos que serão adotados no lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e fixa as normas de ordenação, disciplinação, fiscalização e controle dos atos e fatos administrativos relativo ao planejamento e a implantação do referido imposto.

ARTIGO 2º - Fica definida a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nos termos do contido na seção I, Capítulo II, da Lei nº 71/86, de 30.09.86, lei esta aprovada pela Câmara Municipal de São Félix do Xingu em 07.11.86.

ARTIGO 3º - O sujeito passivo para efeito desta Lei é definido de acordo com os termos preceituados na Seção II, Artigo 9º, da lei referenciada no artigo 2º.

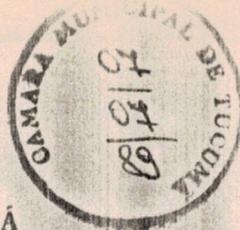
ARTIGO 4º - O cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, será efetuado de acordo com as tabelas I, I-A, II, II-A, III, IV, V e VI anexas à presente lei.

ARTIGO 5º - O lançamento a arrecadação e o controle do referido tributo, fica condicionado a um convênio a ser celebrado entre esta municipalidade e o banco arrecadador.

ARTIGO 6º - As infrações e penalidades previstas na Lei 71/86 serão punidas com o seguinte:

I - Multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto nas hipóteses de:

a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração dos seus dados cadastrais;



APROVAD

ESTADO DO PARÁ

# Prefeitura Municipal de Tucumã



b) erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

ARTIGO 7º - Para os efeitos desta lei, considera-se isento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, todos os casos previstos na seção VII, artigo 27, alíneas A, B, C, D, E e F da lei referenciada no artigo 2º.

ARTIGO 8º - A partir da entrada em vigor da presente lei, somente mediante a apresentação da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devidamente quitada expedida pela Prefeitura Municipal, poderá o proprietário de qualquer imóvel urbano, a qualquer título, pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos Municipais de administração centralizada ou descentralizada ou por empresas de economia mista que o município possua a maioria das ações, bem como obter inscrição, aprovação e registro de projetos de loteamento.

ARTIGO 9º - Sem a apresentação da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, devidamente quitada, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere o artigo anterior, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, alugar, hipotecar, vender ou prometer vender imóveis urbanos.

ARTIGO 10º - Em caso de sucessão Causa-Mortis, nenhuma partilha amigável ou judicial poderá ser homologada pela autoridade competente sem a apresentação da Guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a partir da data referida no artigo 8º da presente lei.

ARTIGO 11º - A apresentação da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referenciada nos artigos anteriores se deve ao último exercício fiscal.

ARTIGO 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TUCUMÃ - ESTADO DO PARÁ

Em, 07 DE JULHO DE 1989

*João Roberto da Silva*  
JOÃO ROBERTO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL



APROVADO  
34  
MUNICIPAL DE TUCUMÃ

ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Tucumã

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores,

Temos a honra e pedimos a Vênia para encaminhar a superior consideração de V. Exas., o incluso anteprojeto de lei que tem como objetivo a determinação dos índices, parâmetros e mecanismos a serem adotados para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativo ao exercício fiscal de 1989, bem como a fixação das normas visando a ordenação, disciplinação, fiscalização e controle dos atos e fatos administrativos relativo ao planejamento e a implantação do referido imposto.

Trata-se pois, de uma instrumentalização legal importantíssima no âmbito do sistema econômico-financeiro municipal pois estabelecerá normas que obrigará o contribuinte a cumprir sua obrigação tributária, EX-VI, do Presente Instrumento, bem como, vem estabelecer o fulcro necessário ao presente lançamento.

Tal medida é fundamental, pois atinge A MAIOR USQUE AD MINUS (desde o maior até o menor sem exceção), possibilitando ao Município uma diminuição da evasão tributária, havendo no caso, um incremento e mais na arrecadação de um tributo, que é cobrado pela primeira vez e cujo objetivo é o engrandecimento e o fortalecimento do ERÁRIO Municipal.

Destarte, rogamos à V. Exas., a aprovação e o acatamento do incluso projeto de lei, que ao nosso entender suprirá uma necessi

*[Handwritten signature]*



APROVADO

ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Tucumã**



dade importante dentro do contexto das normas tributárias que nortearão a arrecadação deste Município .

Atenciosamente ,

*João Roberto da Silva*  
JOÃO ROBERTO DA SILVA

Prefeito Municipal